PARECER JURÍDICO

Processo nº 2022.280701 –PMCP
Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços
Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço
Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para aquisição de refeições prontas, acondicionadas em embalagens descartáveis, tipo marmitex, com suco natural(sabor diverso), destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Capitão Poço, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2022.280701.

I-DO RELATÓRIO:

Através de despacho do Pregoeiro desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas, acondicionadas em embalagens descartáveis, tipo marmitex, com suco natural(sabor diverso), destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Capitão Poço, destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Capitão Poço, de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, Termo de Referência, minuta de contrato administrativo, e demais anexos insertos nos autos do processo de licitação nº 2022.280701 tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico. O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Memorandos exarados pelos secretários municipais contendo a solicitação de despesa;

- Termo de Referência contendo todas as especificações do objeto a ser adquirido;

- Pesquisa de Preços conforme Sistema Banco de Preços;
- Média de Preços;
- Dotação orçamentária que irá atender a despesa;
- Minuta Edital, Minuta Contrato, Minuta Ata Registro de Preços e Anexos.

O Ilustríssimo pregoeiro municipal, encaminhou os presentes autos a essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Eletrônico em epigrafe, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de refeições prontas, acondicionadas em embalagens descartáveis, tipo marmitex, com suco natural(sabor diverso), destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Capitão Poço.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e Decreto 7.892/13.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pela secretaria requisitante, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de refeições prontas, tipo marmitex, com suco natural(sabor diverso), destinados a suprir as necessidades da

Administração Pública de Capitão Poço, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade e a isonomia.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e pelo Decreto 10.024/2019, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

III- CONCLUSÃO:

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000, Decreto 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo o pregoeiro observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Capitão Poço /PA, 12 de setembro de 2022.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287

Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060